



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501768-92.2024.8.26.0567, da Comarca de Sorocaba, em que são apelantes EMERSON NILTON FERRARI JUNIOR e CASSIANE APARECIDA SIMOES DIAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS DEFENSIVOS**, desclassificando-se, ex officio, em relação a ambos os réus, a conduta descrita no fato 8 para aquela prevista no art. 14, “caput”, da Lei 10.826/03, readequando-se as penas, apenas em relação a este delito, fixando-se em 2 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, no piso, para a ré Cassiane Aparecida Simões Dias; e em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, no piso, para o réu Emerson Nilton Ferrari Júnior; fixando-se, ainda, o regime inicial semiaberto apenas para o cumprimento da pena de detenção, imposta ao réu Emerson Nilton Ferrari Júnior, mantendo-se, no mais, a r. sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501768-92.2024.8.26.0567

Apelante: Emerson Nilton Ferrari Júnior e Cassiane Aparecida Simões Dias

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Sorocaba

MM. Juiz de Direito Dr.(a). Margarete Pellizari

Voto nº 6627

Julgamento Virtual.

Apelação criminal – Tráfico de drogas, receptações, posse ilegal de armas de fogo e munições de uso restrito, posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, falsa identidade e corrupção ativa – Sentença condenatória – Recursos defensivos – Nulidade em decorrência de suposta violação de domicílio – Não acolhimento – Existência de fundadas suspeitas de que os réus estariam praticando crimes graves de natureza permanente – Absolvição – Impossibilidade – Materialidade e autoria delitivas suficientemente comprovadas – Depoimentos das testemunhas coerentes e sem desmentidos – Intuito mercantil evidenciado – Desclassificação, ex officio, da conduta descrita no fato 8 para aquela prevista no art. 14, “caput”, da Lei 10.826/03 – Armamento e munições descritos no fato 8 que são de uso permitido e não restrito, como reconhecido na origem – Pena readequada – Descabido pleito de aplicação da consunção entre os delitos de tráfico de drogas, crime de armas e receptação – In casu, não ficou demonstrado que as armas de fogo eram usadas para assegurar o sucesso do tráfico de drogas, denotando a presença de desígnios autônomos, devendo as condutas ser apenadas

autonomamente, em concurso material (Tema 1259 do C. STJ)
– No mais, condenação mantida – Dosimetria – Emerson:
Penas-base de todos os delitos fixadas acima do mínimo legal –
Maus antecedentes e circunstâncias do caso concreto no caso
do tráfico – Segunda fase – Reincidência – Terceira fase –
Ausentes causas de aumento ou diminuição – Inaplicável o
redutor do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 em relação ao
tráfico – Cassiane: Pena-base do tráfico fixada acima do
mínimo legal – Circunstâncias do caso concreto – Penas-base
dos demais delitos fixadas no mínimo legal – Segunda fase –
Ausentes agravantes ou atenuantes – Terceira fase – Ausentes
causas de aumento ou diminuição – Inaplicável o redutor do
art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 em relação ao tráfico – Regime
fechado acertadamente fixado em relação a ambos os réus
para a pena de reclusão – Fixado, ex officio, o regime inicial
semiaberto para o réu Emerson apenas em relação a pena de
detenção – Incabíveis a substituição da pena privativa de
liberdade por restritivas de direitos e o sursis penal –
Recursos Improvidos. Pena readequada ex officio.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por
Emerson Nilton Ferrari Júnior e Cassiane Aparecida Simões Dias
contra a r. sentença de fls. 512/544, que julgou parcialmente procedente
a ação e os condenou:

i-) **Emerson Nilton Ferrari Júnior** às penas de:

a-) 8 anos e 9 meses de reclusão e ao pagamento de
875 dias-multa, no piso, por infração ao artigo 33, caput, da Lei nº

11.343/06 (fatos 01, 06, 09 e 11); b-) 4 meses e 2 dias de detenção, como incurso no artigo 307, do Código Penal (fato 02); c-) 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e ao pagamento de 12 dias-multa, no piso, como incurso no artigo 333, caput, do Código Penal (fato 3); d-) 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão e ao pagamento de 12 dias-multa, no piso, como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal (fato 04); e-) 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão e ao pagamento de 12 dias-multa, no piso, como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal (fato 07); f-) 4 anos e 1 mês de reclusão e ao pagamento de 12 dias-multa, no piso, como incurso no artigo 16, caput, da Lei 10.826/2003 (fato 5); g-) 4 anos e 1 mês de reclusão e ao pagamento de 12 dias-multa, no piso, como incurso no artigo 16, caput, da Lei 10.826/2003 (fato 08); h-) 4 anos e 1 mês de reclusão e ao pagamento de 12 dias-multa, no piso, como incurso no artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei 10.826/2003; tudo na forma do artigo 69 do Código Penal, a serem cumpridas em regime inicial fechado.

ii-) **Cassiane Aparecida Simões Dias** às penas de:

a-) 6 anos e 8 meses de reclusão e ao pagamento de 666 dias-multa, no piso, por infração ao artigo 33, caput, da Lei nº11.343/06 (fatos 01, 06, 09 e 11); b-) 1 ano de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, no piso, por infração ao artigo 180, caput,

do Código Penal (fato 04); c-) 1 ano de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, no piso, por infração ao artigo 180, caput, do Código Penal (fato 07); d-) 3 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, no piso, por infração ao artigo 16, caput, da Lei 10.826/2003 (fato 5); e-) 3 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, no piso, por infração ao artigo 16, caput, da Lei 10.826/2003 (fato 08); f-) 3 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, no piso, por infração ao artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei 10.826/2003; tudo na forma do artigo 69 do Código Penal, a serem cumpridas em regime inicia fechado.

Irresignada, apela a ré **Cassiane**, sustentando, preliminarmente, a nulidade da apreensão das drogas, sob o argumento de que houve violação de domicílio. No mérito, requer a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, em relação ao tráfico de drogas, pleiteia a aplicação do redutor legal previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, e o abrandamento do regime prisional. (fls. 599/645)

Apela também **Emerson**, sustentando, preliminarmente, a nulidade da apreensão das drogas, sob o argumento de que houve violação de domicílio. No mérito, requer a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação do princípio da consunção entre os delitos de tráfico de drogas e de posse

ilegal de arma de fogo, bem como das receptações (Tema 1259 do C. STJ), e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea quanto ao crime de tráfico de drogas. (fls. 668/682)

Regularmente processados os apelos, vieram as respectivas contrarrazões (fls. 688/700), após o que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso de Cassiane e parcial provimento do recurso de Emerson para fixar o regime inicial semiaberto em relação a pena de detenção (fls. 710/721).

É o relatório.

Emerson Nilton Ferrari Júnior e Cassiane Aparecida Simões Dias foram processados e condenados às penas já mencionadas porque, conforme narra a exordial acusatória:

“Fato1) Consta dos autos do incluso inquérito policial que, no dia 1º de julho de 2024, por volta das 20h30, na Rua Fausto Rodrigues de Oliveira, nº 1137, Casa 01, Parque São Bento, nesta cidade e comarca de Sorocaba, EMERSON NILTON FERRARI JUNIOR e CASSIANE APARECIDA SIMÕES DIAS guardavam, para entregar a consumo de outrem, 11 (onze) invólucros plásticos, com material resinoso, contendo a substância tetrahydrocannabinol (THC), na forma conhecida como haxixe, com peso líquido de 3,37g; 126 (cento e

vinte e seis) microtubos plásticos com material sólido particulado, contendo a substância cocaína, com peso líquido de 25,82g; 02 (dois) invólucros plásticos com material sólido particulado, contendo a substância cocaína, com peso líquido de 1.081,28g; conforme auto de exibição e apreensão (fls. 35/37), e laudos de exame químico toxicológico – constatação e definitivo (fls. 38/42 e 159/163), o que faziam sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Fato 2) Consta, também, que, no dia 1º de julho de 2024, por volta das 20h30, na Rua Fausto Rodrigues de Oliveira, nº 1137, Casa 01, Parque São Bento, nesta cidade e comarca de Sorocaba, EMERSON NILTON FERRARI JUNIOR atribuiu-se, falsa identidade, para obter vantagem em proveito próprio.

Fato 3) Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, EMERSON NILTON FERRARI ofereceu vantagem indevida, consistente da quantia de R\$ 30.000,000 (trinta mil reais), aos policiais militares Marcelo Leite Reis de Moraes e Cristiano de Souza Bueno, para determiná-los a omitir ato de ofício.

Fato 4) Consta, igualmente que, em data incerta, entre o dia 26 de março de 2024 e o dia 1º de julho de 2024, nesta

cidade e comarca de Sorocaba, EMERSON NILTON FERRARI JUNIOR e CASSIANE APARECIDA SIMÕES DIAS receberam e ocultaram, em proveito próprio, coisa que sabiam ser produto de crime, consistente na pistola número ABL104265, marca Tuarus calibre 9mm, municiada com 03 cartuchos íntegros, em prejuízo de Tacia Leme Costa.

Fato 5) Consta, outrossim, que, no dia 1º de julho de 2024, por volta das 20h30, na Rua Fausto Rodrigues de Oliveira, nº 1137, Casa 01, Parque São Bento, nesta cidade e comarca de Sorocaba, EMERSON NILTON FERRARI JUNIOR e CASSIANE APARECIDA SIMÕES DIAS possuíam, mantinham sob sua guarda e ocultavam a pistola número ABL104265, marca Tuarus calibre 9mm, municiada com 03 cartuchos íntegros, conforme auto de exibição e apreensão (fls.35/37), e laudos periciais (fls. 187/194 e 204/206), o que faziam sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Fato 6) Consta ainda que, no dia 1º de julho de 2024, por volta das 20h30, na Rua Fausto Rodrigues de Oliveira, nº 1137, Casa 01, Parque São Bento, nesta cidade e comarca de Sorocaba, EMERSON NILTON FERRARI JUNIOR e CASSIANE APARECIDA SIMÕES DIAS guardavam, para entregar a consumo de outrem, 01 (um) invólucro com material sólido particulado, contendo a substância

cocaína, com peso líquido de 999,87g, conforme auto de exibição e apreensão (fls. 35/37), e laudos de exame químico toxicológico – constatação e definitivo (fls. 38/42 e 159/163), o que faziam sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Fato 7) Consta, igualmente que, em data incerta, entre o dia 13 de junho de 2015 e o dia 1º de julho de 2024, nesta cidade e comarca de Sorocaba, EMERSON NILTON FERRARI JUNIOR e CASSIANE APARECIDA SIMÕES DIAS receberam e ocultaram, em proveito próprio, coisa que sabiam ser produto de crime, consistente na pistola número MLE222, marca Glock, calibre 380, municiada com 10 cartuchos íntegros, em prejuízo de Arnaldo Pandin Júnior.

Fato 8) Consta, também, que no dia 1º de julho de 2024, por volta das 20h30, no estacionamento denominado “D Lucas”, nesta cidade e comarca de Sorocaba, EMERSON NILTON FERRARI JUNIOR e CASSIANE APARECIDA SIMÕES DIAS possuíam, mantinham sob sua guarda e ocultavam a pistola número MLE222, marca Glock, calibre 380, 02 (dois) carregadores e 22 (vinte e duas) munições do mesmo calibre, conforme auto de exibição e apreensão (fls. 35/37), e laudos periciais (fls. 195/199 e 211/214), o que faziam sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Fato 9) Consta, igualmente, que no dia 1º de julho de 2024, por volta das 20h30, no estacionamento denominado “D Lucas”, nesta cidade e comarca de Sorocaba, EMERSON NILTON FERRARI JUNIOR e CASSIANE APARECIDA SIMÕES DIAS guardavam, para entregar a consumo de outrem, 100 (cem) invólucros plásticos com fragmentos vegetais ressequidos, contendo a substância tetrahydrocannabinol (THC), na forma conhecida como maconha, com peso líquido de 479,37g; e, 23 (vinte e três) frascos plásticos com fragmentos vegetais ressequidos, contendo a substância tetrahydrocannabinol (THC), na forma conhecida como maconha, com peso líquido de 5,58g, conforme auto de exibição e apreensão (fls. 35/37), e laudos de exame químico toxicológico – constatação e definitivo (fls. 38/42 e 159/163), o que faziam sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Fato 10) Consta ainda que, que no dia 1º de julho de 2024, por volta das 20h30, no estacionamento denominado “D Lucas”, nesta cidade e comarca de Sorocaba, EMERSON NILTON FERRARI JUNIOR e CASSIANE APARECIDA SIMÕES DIAS possuíam, mantinham sob sua guarda e ocultavam um revólver marca Taurus, calibre 32, com numeração suprimida, municiado com 06 (seis)

cartuchos íntegros, conforme auto de exibição e apreensão (fls. 35/37), e laudos periciais (fls. 200/203 e 207/210), o que faziam sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Fato 11) Consta, por fim, que no dia 1º de julho de 2024, por volta das 20h30, estacionamento denominado “D Lucas”, nesta cidade e comarca de Sorocaba, EMERSON NILTON FERRARI JUNIOR e CASSIANE APARECIDA SIMÕES DIAS guardavam, para entregar a consumo de outrem, 834 (oitocentos e trinta e quatro) microtubos plásticos com material sólido petrificado, contendo a substância cocaína (crack), com peso líquido de 207,49g, conforme auto de exibição e apreensão (fls. 35/37), e laudos de exame químico toxicológico – constatação e definitivo (fls. 38/42 e 159/163), o que faziam sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo apurado, os denunciados guardavam, com o intuito de entregar a consumo de outrem, entorpecentes (maconha, cocaína, crack e haxixe). EMERSON e CASSIANE armazenavam os entorpecentes tanto em sua residência como em um estacionamento no qual locavam vagas para seus veículos. Além disso, os denunciados também mantinham sob sua posse e guarda armas de fogo, dentre elas,

armas de origem ilícita.

No dia 1º de julho de 2024, policiais militares realizavam patrulhamento pelo bairro Parque São Bento, quando receberam de um morador, a informação acerca de um casal, que residia no bairro, e que estaria envolvido com a prática do tráfico de drogas. Ainda, foram informados acerca do endereço deste casal e dos veículos que utilizavam, um Fiat/Palio e um Fiat/Idea, bem como que o homem já havia sido avistado andando armado. Assim, solicitaram reforço e dirigiram-se até o endereço informado com o intuito de averiguarem a notícia.

No endereço dos denunciados, os policiais puderam observar, pela grade do portão, o momento em que EMERSON e CASSIANE tiraram do porta-malas do veículo FIAT/IDEA ELX FLEX, placas JHY8E68, uma caixa de papelão contendo microtubos utilizados para embalar entorpecentes. Como EMERSON parecia ter um volume na cintura, decidiram abordá-los.

Assim que os policiais se identificaram, os denunciados empreenderam fuga para dentro da casa e foram acompanhados pelos policiais que conseguiram abordá-los e detê-los.

Realizada a revista pessoal, nada foi encontrado

com os denunciados; todavia, na residência, os policiais localizaram 11 (onze) porções de haxixe, 126 (cento e vinte e seis) porções de cocaína, e outras 02 (duas) porções de cocaína, pesando juntas 1.081,28g. Também foram encontradas na casa microtubos vazios e balança.

Durante a abordagem, para obter vantagem em proveito próprio, uma vez que foi flagrado praticando o tráfico de drogas, EMERSON atribuiu-se falsa identidade, apresentando aos policiais uma carteira de identidade (RG) em nome de Cleiton Fernando Cadete da Silva.

Ainda, durante a abordagem, EMERSON ofereceu aos policiais militares a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para que fosse liberado.

Os policiais militares o questionaram, e EMERSON disse que parte do dinheiro estava no “cofre” do carro Fiat/Idea, que se encontrava na garagem da residência. Diante de tal informação, os policiais revistaram o veículo e verificaram que havia um fundo falso, no qual localizaram a pistola número ABL104265, marca Tuarus calibre 9mm, municada com 03 cartuchos íntegros, que era produto de furto (fls.45/47), 01 (um) “tijolo” de cocaína e a quantia de R\$ 6.447,00.

EMERSON foi indagado sobre o veículo Fiat/Palio, também mencionado pelo morador, e o denunciado disse que tal carro encontrava-se em um estacionamento no bairro Vila Terrom, e forneceu o endereço, dizendo ainda que possuíam no local outro automóvel, um Fiat/Fiorino.

As equipes policiais então se deslocaram até o estacionamento denominado “D Lucas”. No local, a proprietária apresentou as fichas de cadastro dos veículos dos denunciados, nas quais EMERSON se apresentava com o nome de “Pedro Henrique”.

Os policiais então revistaram os veículos FIAT/PALIO FIRE FLEX, placas HFG3B37, e FIAT/FIORINO IE, placas BZM6F03, e encontraram compartimentos secretos (cofres) existentes nos dois automóveis.

No veículo Fiat/Palio foi encontrada a pistola número MLE222, marca Glock, calibre 380, produto de furto (fls. 43/44), 02 (dois) carregadores e 22 (vinte e duas) munições do mesmo calibre. Ainda, no mesmo compartimento, também foram encontradas 123 (cento e vinte e três) porções de maconha.

Já no veículo Fiat/Fiorino, os policiais localizaram um revólver marca Taurus, calibre 32, com numeração suprimida,

municiado com 06 (seis) cartuchos íntegros, e 843 (oitocentos e quarenta e três) porções de crack.” (fls. 216/220)

Após regular instrução criminal, a ação penal foi julgada parcialmente procedente para condenar os sentenciados nos moldes acima mencionados.

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, cumpre, inicialmente, afastar a preliminar de nulidade decorrente de suposta busca domiciliar ilícita.

E isso porque, verte dos autos, conforme narraram as testemunhas de acusação, que encontravam-se em patrulhamento pela Força Tática, quando receberam informações de um transeunte morador das proximidades - que o casal Emerson e Cassiane realizavam o comércio de drogas, por diversos bairros, utilizando-se de um Fiat pálio (cor prata) e um Fiat ideia (cor preta) para distribuir as drogas.

A pessoa relatou que Emerson tratava-se de uma pessoa "folgada" e andava armado pelo bairro. Para averiguação da denúncia foi solicitado apoio das demais equipes. Tiveram o apoio de quatro equipes e se dirigiram à residência dos réus.

Ao chegarem no local, pelo portão vazado do imóvel, foi possível visualizar o casal retirando sacos plásticos de

eppendorfs e colocando-os em uma mesa no quintal; assim como que Emerson ostentava um volume na cintura, aparentando ser arma de fogo.

O casal foi chamado e, então, empreenderam fuga para dentro da casa, o que caracterizou a fundada suspeita, e justificou a entrada dos policiais na residência, e os réus acabaram sendo detidos no quarto de casal, oportunidade que visualizaram porções de drogas e balanças de precisão pelo local.

Realizaram também a vistoria do veículo Fiat Idea e ali foi localizado um compartimento secreto (carro-cofre) onde foram encontrados uma pistola 9mm (cor roxa), a qual era produto de furto (cidade de Porto Feliz), um tijolo de cocaína e cerca de R\$ 6.447,00 (seis mil quatrocentos e quarenta e sete reais) em dinheiro.

No interior da casa foram localizados: um estojo de arma de fogo, com dois carregadores, 126 porções de cocaína, 11 porções de haxixe, 01 porção à granel de cocaína, 02 pacotes de substância branca usualmente empregada para produzir drogas, balanças de precisão além de duas CNHs falsas (com nomes distintos e fotos de Emerson).

Em seguida, questionaram os réus sobre o veículo Fiat Pálio mencionado pelo transeunte, momento em que eles apontaram

que o automóvel estava em um estacionamento no Jardim Santa Cecília. Outra equipe, então, foi acionada e dirigiu-se ao estacionamento indicado, onde a proprietária, senhora Viviane, informou que alugava duas vagas para a pessoa de Pedro Henrique, nome constante em umas das CNHs falsas com a fotografia do réu.

Os carros ali estacionados seriam um Pálio e uma Fiorino. Dentro do Pálio havia uma pistola Glock, calibre 380, com numeração, também produto de furto, além de 123 porções de maconha e 02 carregadores da pistola com alguns cartuchos. No interior da Fiorino foram apreendidas: uma arma de fogo calibre 32 com numeração suprimida e 834 porções de crack.

Novamente questionado, visto que se utilizavam de três carros distintos e no interior de cada um havia uma arma de fogo, também distinta em seu interior, Emerson confessou a propriedade da Fiorino e disse que deixavam os carros “prontos” para a realização das entregas, sendo que a função de Cassiane seria de acompanhar o motorista dos veículos, nas entregas, passando-se por um casal, para não chamar a atenção da polícia. Na casa, Cassiane tinha a função de manipular os entorpecentes.

A pessoa da denúncia descreveu os réus e as suas

características físicas, além de ter indicado o nome de Emerson, bem como apontou o endereço exato da residência deles. A casa era residência efetiva dos réus. O casal está junto havia 12 anos, informação repassada a equipe por Cassiane.

Confirmaram terem apreendido drogas na casa assim como nos três veículos. O volume na cintura de Emerson, acreditam ter sido dispensado no momento que ele correu para o interior do imóvel, não sabendo esclarecer se tratava de arma de fogo, celular ou droga.

De tal modo, diante das circunstâncias do caso concreto, evidente a presença da fundada suspeita, apta a autorizar a busca domiciliar.

Além disso, ainda que assim não o fosse, não haveria se falar em nulidade da prova obtida sob o argumento de violação de domicílio, máxime porque, tratando-se de crime permanente, como *in casu*, a consumação se protraí no tempo.

Assim, enquanto o agente estiver praticando o delito, subsiste a situação de flagrância (art. 303, CPP), o que autoriza a prisão, por policial ou qualquer um do povo (art. 301, CPP), além de afastar a exigência de mandado judicial para ingresso em domicílio (art.

5º, IX, CF).

Bem a propósito, preleciona o eminente jurista e ex-Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, Dr. Rodrigo César Rebello Pinho, em sua "Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais", Editora Saraiva, 2ª edição, 2001, pág. 101:

"O Código de Processo Penal, em seu art. 302, estabelece as hipóteses em que alguém pode ser preso em flagrante pela prática de uma infração penal. Tratando-se de crime permanente, como o do seqüestro e de diversas modalidades de tráfico de entorpecentes, em que o momento consumativo se prolonga no tempo, não se exige a exibição de mandado judicial para o ingresso na casa, podendo a prisão ocorrer a qualquer hora do dia ou da noite"

Nesse sentido, a jurisprudência:

"Legitimidade e validade do processo que se originou de investigações baseadas, no primeiro momento, de "denúncia anônima" dando conta de possíveis práticas ilícitas relacionadas ao tráfico de substância entorpecente. Entendeu-se não haver flagrante forjado o resultante de diligências policiais após denúncia anônima sobre tráfico de entorpecentes (HC 74.195, rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJ 13.09.1996) (...) Garantia da

inviolabilidade do domicílio é a regra, mas constitucionalmente excepcionada quando houver flagrante delito, desastre, for o caso de prestar socorro, ou, ainda, por determinação judicial.” (RHC 86082 / RS - RIO GRANDE DO SUL - RECURSO EM HABEAS CORPUS - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 05/08/2008 - Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-157 DIVULG 21-08-2008 PUBLIC 22-08-2008 - EMENT VOL-02329-02 PP-00240. Em igual sentido: STF- HC 84772 / MG - MINAS GERAIS - HABEAS CORPUS - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 19/10/2004 - Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 12-11-2004 PP-00041 - EMENT VOL-02172-02 PP-00336 - RT v. 94, n. 832, 2005, p. 474-476.)

“A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas “a posteriori”, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.” (STF. Plenário. RE 603616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 4 e 5/11/2015 (repercussão geral) (Info 806).)

Rejeita-se, portanto, a matéria preliminar arguida.

No mérito, a absolvição pleiteada era mesmo impossível.

A materialidade delitiva foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/03 e 51/54), boletins de ocorrência (fls. 23/32, 43/44 e 45/47), auto de exibição e apreensão (fls. 35/37), laudos de exame químico toxicológico constatação e definitivo (fls. 38/42 e 159/163), exame em peças (fls. 164/167 microbutos, 168/171 balança de precisão, 172/175- microtubos, 176/180 maleta para arma de fogo, 181/184 - sacos plásticos e 235/239 embalagens), laudos das armas de fogo e munições (fls. 187/190, 191/194, 195/199, 200/203, 204/206, 207/210 e 211/214), exames de documentos/falsificação (fls. 240/245, 246/251 e 252/257), bem como pela prova oral.

No que tange à responsabilidade criminal dos sentenciados, também neste particular conclui-se que ela é evidente.

Na fase indiciária os réus permaneceram silentes (fls. 20 e 21/22).

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, negaram a conduta delitiva.

Nesse sentido, considerando-se que bem compilada

a prova oral produzida nos autos, fica adotada, transcrevendo-se, o resumo dos depoimentos colhidos em juízo feito pelo D. Juízo *a quo*:

*“Com efeito, o réu **Emerson Nilton Ferrari Junior** disse que é proprietário de uma tabacaria. Já foi preso e processado antes por crime de tráfico de drogas. Já cumpriu a pena. Está junto com Cassiane há dez anos. Não possuem filhos. Contou que estava passando por um momento difícil no comércio quando um amigo de infância lhe ofertou a quantia de cinco mil reais para que ele guardasse três carros para ele. Disse que sabia que o carro continha alguma coisa errada, alguma adulteração dos veículos, porém não tinha conhecimento do que exatamente seria a ilegalidade. A proposta era que guardasse por uma semana os três carros: um Fiat Ideia de cor preta, uma Fiorino prata e um Pálio branco. Narrou que sua esposa não tinha ciência de nada. Esclareceu que o Fiat/Ideia ficou em sua casa, já o Pálio e a Fiorino estavam no estacionamento D’Lucca, pois na residência só tinha espaço para um dos veículos, pois trata-se de uma garagem pequena. Acredita que a pessoa não queria se expor para deixar os carros no estacionamento. Não tinha conhecimento da existência de compartimento no carro. Confirmou que sabia que tinha algo errado, porém não sabia o que tinha dentro dos carros. Negou ter informado um*

nome falso para a polícia. Assumiu a propriedade do documento falso com o nome “Pedro” (adquiriu na Praça da Sé) sustentando uma versão incrível de que necessitava para realizar compras em alguns estabelecimentos localizados no Brás em São Paulo. Tratava-se de uma habilitação. Disse que não era habilitado. Sobre as armas de fogo, novamente informou que não tinha conhecimento o que tinha no interior dos veículos. Negou que tenha oferecido dinheiro para os policiais. Não acompanhou as diligências. Em sua casa estava apenas o Fiat/Ideia. Não havia drogas, nada de ilícito em sua residência. Estava há uma semana com os carros. Novamente afirmou que sua esposa não tinha conhecimento de nada. Não fugiu dos policiais. Não tem nada contra os agentes da lei. Contou que quando eles chegaram, estava jogando e sua esposa tinha acabado de chegar da academia. Os policiais invadiram o imóvel. Tinha três viaturas. Quando os policiais entraram, estava no primeiro quarto jogando, ao passo que sua esposa estava deitada de pijama. O cadeado da casa estava trancado. O portão do imóvel é vazado.

Já Cassiane Aparecida Simões Dias disse que nunca foi presa e processada anteriormente. Está casada há sete anos com Emerson. Sobre os fatos, afirmou que tinha acabado de chegar da

academia e se deitou para descansar, momento que levantou assustada e visualizou o policial lhe apontando uma arma de fogo. Foi levada até a viatura, estando Emerson já no interior do carro. Disseram-lhe que iriam até a delegacia, porém pararam em uma rua escura, onde passou muito mal e não lhe falavam o que de fato tinha ocorrido. Logo após, chegaram na delegacia quando tomou ciência dos fatos. Negou que tivesse entorpecentes em sua casa, tampouco arma de fogo. Não viu a droga apreendida. Tinha mais de seis policiais em sua casa. Não acompanhou as buscas.” (fls. 528/529)

Por outro lado, “*A vítima Arnaldo Pandin Junior relatou ser proprietário da arma de fogo - pistola número MLE222, marca Glock, calibre 380 a qual foi roubada de sua casa há nove anos. Na época não teve êxito em recuperá-la, restando desconhecida a autoria do crime.*

Tacia Leme Costa, vítima, confirmou ser proprietária da pistola número ABL104265, marca Taurus calibre 9mm e que no dia 26 de março deste ano, saiu de sua casa, por volta das 21h30min e quando retornou sua casa, percebeu que seu imóvel havia sido invadido, encontrando a porta arrombada, roupas espalhadas pelo chão, seguindo direto em direção onde estava o cofre que continha uma

arma de fogo. Esclareceu que foram levados tanto o cofre como a arma de fogo, além de dois carregadores e munições. Foi realizada perícia no local. Não foi esclarecida a autoria do crime.

O policial militar Marcelo Leite Reis de Moraes disse que a ocorrência foi bem complexa visto que foram vários pontos de localização de produtos de crime, sendo atribuídos aos acusados vários crimes. Contou que no dia 01 de julho do presente ano, por volta das 20h30min, no Parque São Bento, encontravam-se em patrulhamento pela Força Tática, quando receberam informações de um transeunte morador das proximidades - que o casal Emerson e Cassiane realizavam o comércio de drogas, por diversos bairros, utilizando-se de um Fiat pálio (cor prata) e um Fiat ideia (cor preta) para distribuir as drogas.

A pessoa relatou que Emerson tratava-se de uma pessoa "folgada" e andava armado pelo bairro. Para averiguação da denúncia foi solicitado apoio das demais equipes. Tiveram o apoio de quatro equipes e se dirigiram à residência dos réus.

Ao chegarem no local, pelo portão vazado do imóvel, foi possível visualizar o casal retirando sacos plásticos de eppendorfs e colocando-os em uma mesa no quintal; assim como que

Emerson ostentava um volume na cintura, aparentemente ser arma de fogo.

Disse que o casal foi chamado e, então, empreenderam fuga para dentro da casa e acabaram sendo detidos no quarto de casal, oportunidade que visualizaram porções de drogas e balanças de precisão pelo local.

Em conversa com eles, solicitaram a identificação do casal, Cassiane se identificou, ao passo que Emerson identificou-se como Cleiton e entregou um RG, mas como o casal agiu de forma suspeita, se entreolhando, o comportamento deles chamou atenção, atentando-se que havia algo de errado.

Realizaram pesquisas e perceberam que na realidade o réu tratava-se na verdade de “Emerson” e não Cleiton. No primeiro momento deram voz de prisão a eles por crime de tráfico e associação, além de uso de documento falso por Emerson. Neste momento, Emerson, por um ato de desespero, ofertou para a equipe a importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), afirmando que no interior do Fiat Idea estacionado na garagem, estava parte desse valor. A outra parte seria escolhida pela equipe como seria o pagamento, pix ou mandaria entregar os valores para eles. Diante dos fatos, foi dada

voz de prisão por corrupção ativa a Emerson.

Em seguida, realizaram a vistoria do veículo Fiat Idea e ali foi localizado um compartimento secreto (carro- cofre) onde foram encontrados uma pistola 9mm (cor roxa), a qual era produto de furto (cidade de Porto Feliz), um tijolo de cocaína e cerca de R\$ 6.447,00 (seis mil quatrocentos e quarenta e sete reais) em dinheiro.

No interior da casa foram localizados: um estojo de arma de fogo, com dois carregadores, 126 porções de cocaína, 11 porções de haxixe, 01 porção à granel de cocaína, 02 pacotes de substância branca usualmente empregada para produzir drogas, balanças de precisão além de duas CNHs falsas (com nomes distintos e fotos de Emerson).

Em seguida, questionaram os réus sobre o veículo Fiat Pálio mencionado pelo transeunte, momento em que eles apontaram que o automóvel estava em um estacionamento no Jardim Santa Cecília. Contou que uma outra equipe, então, foi acionada e dirigiu-se ao estacionamento indicado, onde a proprietária, senhora Viviane, informou que alugava duas vagas para a pessoa de Pedro Henrique, nome constante em umas das CNHs falsas com a fotografia do réu.

Os carros ali estacionados seriam um Pálio e uma Fiorino. Dentro do Pálio havia uma pistola Glock, calibre 380, com numeração, também produto de furto, além de 123 porções de maconha e 02 carregadores da pistola com alguns cartuchos. No interior da Fiorino foram apreendidas: uma arma de fogo calibre 32 com numeração suprimida e 834 porções de crack.

Novamente questionado, visto que se utilizavam de três carros distintos e no interior de cada um havia uma arma de fogo, também distinta em seu interior, Emerson confessou a propriedade da Fiorino e disse que deixam os carros “prontos” para a realização das entregas, sendo que a função de Cassiane seria de acompanhar o motorista dos veículos, nas entregas, passando-se por um casal, para não chamar a atenção da polícia. Na casa, Cassiane tinha a função de manipular os entorpecentes.

A pessoa da denúncia descreveu os réus e as suas características físicas, além de ter indicado o nome de Emerson, bem como apontou o endereço exato da residência deles. A casa era residência efetiva dos réus. O casal está junto há 12 anos, informação repassada a equipe por Cassiane.

Confirmou que apreendeu drogas na casa assim

como nos três veículos. O volume na cintura de Emerson acredita que foi dispensado no momento que ele correu para o interior do imóvel, não sabendo esclarecer se tratava de arma de fogo, celular ou droga.

Já havia realizado a abordagem dos réus, há um tempo, em um ponto de tráfico- Biqueira do Bananal, porém foram liberados. Somente no Fiat Ideia havia dinheiro.

No mesmo sentido o depoimento do policial militar Cristiano de Souza Bueno que confirmou a ocorrência e acrescentou que a denúncia anônima do morador local, Bairro São Bento, informava acerca da ocorrência do comércio espúrio por um casal, sendo certo que distribuíam drogas pela região, apontando o endereço do imóvel, inclusive que o traficante andava armado pela região. O informante acrescentou que visualizava sempre o casal com dois veículos: Fiat Palio e um Fiat Ideia.

Foram verificar a veracidade da informação recebida e, ao se aproximarem do portão do imóvel, visualizaram um veículo Fiat Ideia e um casal retirando do porta-malas caixa contendo sacos grandes com diversos pinos, aparentando ser cocaína. O homem parecia estar com um volume na cintura.

O casal ao perceber a presença da equipe do local,

empreendeu fuga para o interior da casa. Contou que o portão da residência não estava trancado, mas sim entreaberto e, diante das fundadas suspeitas, adentraram o local e detiveram os réus no interior de um quarto. Esclareceu que a mulher estava atrás da porta, ao passo que Emerson estava próximo da janela, acreditando que iria fugir. Em busca pessoal, nada de ilícito com eles foi encontrado. Questionado sobre a identificação de ambos, Emerson se apresentou como Cleiton Fernando Cadete da Silva, já a ré se apresentou como Cassiane. Ambos informaram que se tratava de um casal e que residiam no imóvel, eram casados.

Contou que realizaram pesquisas para confirmar a identidade do réu, porém não obtiveram resultados. No quarto, onde foi realizada a abordagem e detenção dos réus, localizaram duas carteiras de habilitações com a fotografia do réu, porém com nomes distintos. Os nomes eram distintos ao informado por ele a equipe. Em consulta minuciosa via radio Copom, constatou que o réu se chamava Emerson Nilton Ferrari Junior e não Cleiton. De imediato, Emerson confessou que estava portando documento falso.

Em seguida, realizaram diligências pelo cômodo e pelo restante da casa. No cômodo foram localizados: 126 porções de

cocaína, 11 porções de haxixe, 01 porção a granel de cocaína e dois pacotes de substância branca para mistura, uma balança de precisão, além uma maleta com dois carregadores de pistola 09mm. Diante dos fatos, foi dada imediata voz de prisão aos réus.

Emerson ficou nervoso com a situação, oportunidade que ofereceu a equipe dinheiro para que fossem liberados. O réu informou que tinha uma certa quantia no interior do carro estacionado na garagem. Foi novamente dada voz de prisão por corrupção ativa.

Em busca veicular junto ao Fiat Ideia e localizaram: cofre atrás do painel que continha 01 tijolo de cocaína, pistola Glock 9mm, quantia de R\$ 6.450,00.

Após as diligências, questionaram Emerson acerca do veículo Pálio, tendo ele afirmado que deixava em um estacionamento, localizado na Rua Armando Pacelli, pois não cabia o automóvel em sua garagem.

Solicitaram apoio de outra equipe para permanecessem no local da detenção dos réus, e foram até o endereço do estacionamento. No local conversaram com Vivian, proprietária do estacionamento, a qual franqueou a entrada dos policiais, bem como

relatou e indicou a garagem alugada por Emerson, onde estava o veículo Palio, bem como o carro Fiorino.

Em busca veicular nos veículos, foram localizados cofres em ambos os carros. No cofre do Fiat Palio, atrás do painel, localizaram: 123 porções de maconha, 01 pistola Glock, 380, bem como dois carregadores.

Em busca junto ao Fiorino, no cofre, localizaram: 830 porções de crack, 01 revolver, calibre 32, com numeração suprimida, com seis cartuchos.

Emerson quando questionado sobre o modus operandi utilizado para os crimes, afirmou que utilizava cada carro por questão de facilidade e dispersar a atenção da polícia, costumando andar com Cassiane para não chamar atenção. Contou ainda que em cada veículo há um tipo de droga para facilitar a distribuição pelos locais. Cassiane confirmou que auxiliava Emerson nas vendas, em especial na contabilidade. Conhecia o casal de abordagem feita um mês antes da ocorrência, no Parque São Bento.

A testemunha de defesa, Conceição dos S. V. Cardoso informou que é vizinha dos réus. Disse que mora na mesma rua que Emerson e Cassiane, não os conhecendo. Na data dos fatos, estava

a caminho de sua casa, quando os policiais a mandaram entrar em sua residência, não tendo ela observado mais nada. Os policiais estavam subindo a rua a pé, com as viaturas estacionadas na esquina da casa dela. Visualizou duas viaturas.

Ruth Simões Pereira, tia de Cassiane, afirmou que todos ficaram assustados com o ocorrido. Cassiane trabalha junto com a mãe dela em uma loja. A ré possui diversos cursos, sendo uma pessoa muito esforçada. Disse que sua filha teve contato com a ré no dia dos fatos, momentos antes, por volta das 18 horas, via telefone.

Vitoria Nunes Almeida, prima de Cassiane, contou que a ré trabalhava na loja com a mãe dela, sendo uma pessoa esforçada e trabalhadora.

Mariley Cruz Cristina Silva, mãe de Cassiane, esclareceu que sua filha trabalha com ela em sua loja, como vendedora. Cassiane fez alguns cursos. Soube dos fatos e da prisão de Cassiane dois dias depois dos fatos. Sua filha lhe disse que estava dormindo quando os policiais chegaram na casa dela.” (fls. 522/527)

De tal modo, tendo os firmes relatos dos policiais, verifica-se que a prova produzida sob o crivo do contraditório é segura no sentido de determinar a responsabilidade criminal dos apelantes pelo

crime de tráfico de drogas.

O testemunho de policiais, que são dotados de presunção de veracidade, merece fé até prova em contrário, pois se deduz dos autos que não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de macular o quadro probatório.

Outrossim, tem-se que sua atuação foi pautada por estrita legalidade, inexistindo sequer indícios de suposta inidoneidade, propósito ou interesse em incriminar falsamente os réus.

Além disso, constituiria notório contrassenso o Estado dar-lhes crédito para atuar na prevenção e repressão da criminalidade e negar-lhes esse mesmo crédito quando, perante o Estado-juiz, dão conta das suas atividades.

Nessa esteira já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal e o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos — especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (HC nº

74.608-0/SP, rel. Min. CELSO DE MELLO)

“[...] Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade.” (HC 436.168/RJ, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).

Com efeito, a configuração do delito de tráfico de drogas, por tratar-se de crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, prescinde de prova da mercancia, bastando o simples fato de, com essa finalidade, guardar, manter em depósito, trazer consigo, fornecer, ainda que gratuitamente, a substância ilícita.

Nesse sentido:

“1. O tráfico ilícito de entorpecentes, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma-se com a prática de qualquer um de seus verbos (Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever,

ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal). 2. *A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive o depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. (...) Ademais, o fato de ser usuário não exclui a possibilidade da prática do crime de tráfico pelo acusado. 5. Agravo regimental não provido”* (AgRg no AREsp 1624427/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 23/03/2020).

Anote-se, ainda, que ficou bem demonstrado o fim mercantil dos entorpecentes, mormente considerando-se a quantidade e natureza das drogas apreendidas (Fato 1: 11 invólucros de haxixe, pesando 3,37 gramas; 126 microtubos de cocaína pesando 25,82 gramas; 2 tijolos de cocaína pesando 1.081,28 gramas. Fato 6: 1 tijolo de cocaína, pesando 999,87 gramas. Fato 9: 100 invólucros de maconha pesando 479,37 gramas e 23 frascos plásticos com maconha, pesando 5,58 gramas. Fato 11: 834 microtubos contendo crack, pesando 207,49 gramas), bem como a forma em que estavam acondicionadas, parte a

granel, e parte em frações individualizadas prontas para a comercialização e consumo, além das embalagens para acondicionamento das drogas, das balanças de precisão e do numerário (R\$ 6.447,00), situação comumente encontrada em inúmeros flagrantes de tráfico de drogas.

É também de se ressaltar que a Defesa não trouxe qualquer elemento de convicção capaz de realmente depreciar as provas acusatórias já mencionadas, eis que não evidenciada qualquer intenção de graciosamente prejudicarem os recorrentes no caso concreto (art. 156 do CPP).

Não vinga a exculpatória dos réus, a de **Emerson** no sentido de que apenas havia aceitado guardar os veículos para um conhecido e que não sabia que continham drogas e armas, e a de **Cassiane**, de que desconhecia a existência das drogas e armas apreendidas, sobretudo porque, conforme relataram os policiais, a equipe já havia recebido a informação de um transeunte morador das proximidades - que o casal Emerson e Cassiane realizavam o comércio de drogas, por diversos bairros, utilizando-se de um Fiat pálio (cor prata) e um Fiat ideia (cor preta) para distribuir as drogas.

O informante ainda relatou que Emerson andava

armado pelo bairro e descreveu os réus e as suas características físicas, além de ter indicado o nome de Emerson, bem como apontou o endereço exato da residência deles.

Os policiais ainda relataram que, indagado, informalmente, Emerson confessou a propriedade dos veículos e disse que deixam os carros “prontos” para a realização das entregas, sendo que a função de Cassiane seria de acompanhar o motorista dos veículos, nas entregas, passando-se por um casal, para não chamar a atenção da polícia. Na casa, Cassiane tinha a função de manipular os entorpecentes e ajudar na contabilidade das vendas.

De tal modo, a condenação dos réus pela traficância era mesmo de rigor.

Crimes de receptação (fatos 04 e 07) réus

Emerson e Cassiane

Bem delineados também, os dois crimes de receptação narrados na exordial acusatória.

Nessa toada, conforme descrito no fato 4, restou sobejamente demonstrado nos autos que os réus receberam e ocultaram, em proveito próprio, coisa que sabiam ser produto de crime, consistente na pistola número ABL104265, marca Tuarus calibre 9mm, municia

com 03 cartuchos íntegros, em prejuízo de Tacia Leme Costa.

Restou comprovado também que os apelantes receberam e ocultaram, em proveito próprio, coisa que sabiam ser produto de crime, consistente na pistola número MLE222, marca Glock, calibre 380, municada com 10 cartuchos íntegros, em prejuízo de Arnaldo Pandin Júnior (fato 7).

Nesse sentido, as vítimas Tacia e Arnaldo bem narraram como suas armas de fogo foram subtraídas, cada qual de suas residências, em distintas circunstâncias.

Note-se que, nos delitos patrimoniais, a declaração das vítimas é de indiscutível importância para a busca da verdade real, uma vez que os ofendidos não teriam motivo algum para, levianamente, alterarem a dinâmica dos fatos e, então, incriminarem inocentes, sendo seu único interesse verem responsabilizados aqueles que lhes acarretaram prejuízo material e abalo psicológico.

Nesse sentido:

“...Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como

ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo...”

(STJ, AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017);

Além disso, os dizeres dos ofendidos ainda foram corroborados, em juízo, pelo depoimento dos policiais que participaram das diligências e efetuaram a prisão em flagrante dos réus.

Atente-se que, cuidando-se de delito de receptação, obviamente que a única forma de se apurar a existência de dolo é através da análise das circunstâncias que envolvem os fatos. Por isso, é sabido que, em casos desta natureza, o dolo do agente é presumido.

Imperativo lembrar, ainda, que *“para a afirmação do tipo definido no art. 180 do CP, é indispensável que o agente tenha prévia ciência da origem criminosa da coisa. No entanto, tratando-se de um estágio do comportamento meramente subjetivo, é sutil e difícil a prova do conhecimento que informa o conceito do crime, daí por que a importância dos fatos circunstanciais que envolvem a infração e a própria conduta do agente”* (JUTACRIM 83/242).

Nesse sentido, a Jurisprudência não discrepa da necessidade da análise circunstancial para verificação da culpabilidade, valendo a esclarecedora leitura dos seguintes julgados:

“APELAÇÃO CRIMINAL — Receptação — Condenação — Recurso defensivo — A teor do artigo 156 do Código de Processo Penal, a apreensão dos bens de origem espúria em poder do agente inverte o ônus da prova, cabendo à defesa trazer aos autos elemento que comprovem, de maneira inequívoca, o desconhecimento da origem ilícita do bem - Precedentes — Nulidade afastada — Autoria e materialidade demonstradas — Depoimentos firmes dos policiais — Validade — Ciência da origem espúria do bem — Condenação mantida — Penas adequadamente fixadas e bem fundamentadas — Maus antecedentes — Reincidência — Regime semiaberto de rigor — Impossibilidade de substituição da pena corpórea pela restritiva de direitos — Questões afetas à detração que são de competência do Juízo das Execuções — Rejeitada a preliminar, recurso desprovido.”

(Apelação Criminal 1502630-32.2019.8.26.0537; Relator (a): Roberto Porto; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 09/11/2021)

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS

CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. PROCESSO PENAL. RECEPÇÃO. PACIENTE FLAGRADO NA POSSE DO BEM DE ORIGEM ILÍCITA. ÔNUS DE PROVA DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROFUNDA ANÁLISE DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (...) II - Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que, tratando-se de crime de receptação, cabe ao acusado flagrado na posse do bem demonstrar a sua origem lícita ou a conduta culposa, nos termos do art. 156 do CPP. Precedentes” (AgRg no HC 588.999/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 6/10/2020, DJe 20/10/2020)

Note-se que o fato de os apelantes terem sido surpreendidos em posse de duas armas de fogo, subtraídas em datas anteriores de duas vítimas distintas, sem qualquer documentação, é circunstância bastante sintomática, que inverte o ônus da prova, impondo a eles demonstrarem, de maneira inequívoca, terem se cercado de todas as cautelas ou, ao menos, não ter quaisquer condições de saber

que o produto tinha origem espúria, o que, no caso presente, não ocorreu.

Até porque a ciência dos réus sobre a origem espúria ficou bem evidenciada pelas circunstâncias que envolveram as suas prisões, sobretudo porque os apelantes não forneceram os dados qualificativos de quem adquiriram os objetos, e sequer produziram prova no sentido de que tivessem autorização para possuírem as respectivas armas, não havendo se falar, de tal modo, em ausência de prova do dolo dos apelantes, ou na possibilidade de desclassificação da conduta para a modalidade culposa.

Em situação assemelhada já se decidiu nesta C. 4ª Câmara de Direito Criminal:

“APELAÇÃO - RECEPÇÃO SIMPLES - Recurso defensivo - Pleito de absolvição por atipicidade da conduta ou desclassificação para a modalidade culposa - Descabimento - Materialidade e autoria demonstradas - Dolo extraído do contexto em que se desenvolveram os fatos. Prova coligida que comprova o elemento subjetivo do tipo. Condenação Mantida – Dosimetria que não merece reparo - Recurso desprovido.” (Apelação Criminal 0004041-69.2015.8.26.0071; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador:

4ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 24/05/2023)

Crimes de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito e um crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida (fatos 05, 08 e 10) - réus Emerson e Cassiane

Com efeito, também restou bem delineado nos autos os três crimes de armas imputados aos réus.

E isso porque, comprovou-se que os apelantes possuíam, mantinham sob sua guarda e ocultavam a pistola número ABL104265, marca Tuarus calibre 9mm, municada com 03 cartuchos íntegros, conforme auto de exibição e apreensão (fls.35/37), e laudos periciais (fls. 187/194 e 204/206), o que faziam sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (fato 05).

Igualmente restou comprovado que os réus possuíam, mantinham sob sua guarda e ocultavam a pistola número MLE222, marca Glock, calibre 380, 02 (dois) carregadores e 22 (vinte e duas) munições do mesmo calibre, conforme auto de exibição e apreensão (fls. 35/37), e laudos periciais (fls. 195/199 e 211/214), o que faziam sem autorização e em desacordo com determinação legal ou

regulamentar (fato 08).

Do mesmo modo, comprovou-se que os réus possuíam, mantinham sob sua guarda e ocultavam um revólver marca Taurus, calibre 32, com numeração suprimida, municiado com 06 (seis) cartuchos íntegros, conforme auto de exibição e apreensão (fls. 35/37), e laudos periciais (fls. 200/203 e 207/210), o que faziam sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (fato 10).

Nesse sentido, frise-se que as testemunhas policiais militares bem narraram como se deram as apreensões das armas, na posse dos réus, no interior de veículos distintos e em locais diversos. Além disso, conforme asseveraram os milicianos, já haviam recebido informações de que Emerson andava armado pelo bairro, o que, inclusive, foi um dos motivos que ensejou a abordagem policial.

Além disso, é certo que a potencialidade lesiva das armas de fogo e munições restou provada pelos laudos periciais (fls. 187/194, 204/206, 195/199, 211/214, 200/203 e 207/210), restando a materialidade delitiva confirmada de forma incontestada.

Com efeito, a Lei de Armas tem por objetivo a preservação do estado de segurança, integridade corporal, vida, saúde e patrimônio dos cidadãos.

Nessa senda, a lei presume o perigo abstrato, ante a realização das condutas previstas no tipo penal e exige menos que a simples vontade do agente para configurar o tipo incriminador. Desnecessária, por conseguinte, a existência de perigo concreto, posto que o bem tutelado é a segurança coletiva.

Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça aponta que os crimes previstos nos artigos 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com a posse das munições, ainda que desacompanhadas de arma de fogo, revelando-se despicienda a comprovação do potencial ofensivo dos artefatos por meio de laudo pericial." (AgRg no HC 654.593/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 26/4/2021).

Por fim, escoreita a tipificação dada ao fato 5, haja vista que os réus tinham tanto a arma pistola número ABL104265, marca Tuarus, calibre 9 mm quanto as munições em seu poder,

inclusive, ambos de uso restrito, em desconformidade com o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023.

Correta também a tipificação dada ao fato 10, pois apelantes possuíam um revólver marca Taurus, calibre 32, com numeração suprimida, municiado com 06 (seis) cartuchos íntegros.

Nessa toada, irrelevante eventual alegação defensiva de que os réus não seriam os autores da supressão da numeração da arma, e que já teriam adquirido o armamento em tais condições. Nesse contexto, a configuração da conduta tipificada como portar arma de fogo com numeração raspada ou suprimida, independe de se tratar de arma de fogo de uso permitido ou restrito. Sobretudo, por se tratar de artefato que não pode ser identificado, o que acarreta por si só, em maior risco social, uma vez que impossibilita o controle e fiscalização pelo Estado.

Com efeito, o legislador atribuiu à posse de arma com numeração suprimida, seja ela de uso permitido ou restrito, reprovação mais grave do que aquela reservada à posse irregular de armamento com sinal identificador intacto. Dessa forma, a posse irregular de arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida, independentemente de ter sido o possuidor da arma o autor da obliteração da numeração, equipara-se à posse de armamento de uso

restrito.

Em situação assemelhada, já se decidiu nesta c. 4ª
Câmara de Direito Criminal:

“Posse de arma de fogo com numeração suprimida (art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03), e corrupção ativa (art. 333, 'caput', do Cód. Penal). Crimes caracterizados, integralmente. Flagrante inquestionável. Palavras coerentes e incriminatórias de Policiais Militares. Confissão parcial quanto à posse de arma. Versão exculpatória inverossímil para a corrupção ativa. Dolo evidenciado, para ambas as condutas. Impossibilidade de desclassificação para posse de arma de fogo de uso permitido. Supressão de número de registro caracterizada. (...) Isso porque, embora a conduta do acusado realmente caracterize a posse do artefato, e não o porte, o fato é que, tratando-se de arma de fogo com a numeração suprimida circunstância essa comprovada através do laudo pericial de f. 112/115 o crime equipara-se ao delito de porte de arma de fogo de uso restrito, por expressa disposição legal parágrafo único, inciso IV, do art. 16 do Estatuto do Desarmamento” (Apelação Criminal 0019878-23.2015.8.26.0506; Relator (a): Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do

Julgamento: 29/01/2019)

Por outro lado, incorreta a tipificação atribuída na origem ao fato 8, haja vista que os réus tinham tanto a arma pistola número MLE222, marca Glock, calibre 380, quanto as munições de mesmo calibre, em seu poder, inclusive, ambos de uso permitido conforme o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, não se tratando de armamento e munições de uso restrito como reconhecido pelo Juízo *a quo*, razão pela qual desclassifica-se a conduta, *ex officio*, para aquela prevista no art. 14, caput, da Lei 10.826/03, haja vista que o armamento e as munições foram localizadas no interior do veículo Fiat/Pálio que se encontrava no estacionamento “D Lucas”, e não na residência dos réus.

Por fim, não há se falar em reconhecimento de crime único ou de continuidade delitiva entre os crimes de armas, pois se tratam de delitos autônomos, praticados, inclusive, em locais diversos.

Nesse sentido, a posse de armas de fogo em múltiplos locais configura uma série de crimes distintos, e não um único delito continuado. Pois cada local onde armas são encontradas representa uma decisão autônoma de violar a lei, com riscos independentes à segurança pública.

Assim, é certo que a variedade de locais implica em

autonomia operacional, exigindo análise individualizada de cada situação. Essa autonomia reforça a ideia de que cada posse ilegal é um crime isolado, não parte de uma ação contínua. Além disso, a presença de armas em diversos locais eleva o perigo à sociedade, pois cada local pode ser palco de usos distintos e perigosos. Isso justifica uma punição mais severa às condutas dos réus.

Como bem ponderou o D. Juízo *a quo*:

“Pluralidade de Condutas e ações distintas: A posse de armas de fogo em diferentes locais indica a realização de atos distintos e independentes, cada um deles constituindo uma violação separada das normas legais. Cada ato de posse em cada endereço representa uma nova decisão consciente de manter armas ilegalmente.

Autonomia dos fatos e independência dos locais: Os endereços diversos sugerem que cada local possuía uma autonomia operacional em relação à posse da arma, exigindo uma análise individual de cada situação. Esta autonomia reforça a ideia de que não se trata de uma continuidade delitiva, mas sim de múltiplas infrações independentes.

Agravamento do risco à segurança pública: A posse de armas em locais diferentes pode ampliar significativamente o

potencial de risco à ordem pública e à segurança, considerando que cada local pode abrir margem para usos distintos e não correlacionados. Isso justifica a maior severidade na resposta penal.

Dolo Autônomo: Ao manter armas em locais separados, presumimos que houve uma intenção delituosa clara e separada para cada situação. Esta intenção autônoma deve ser tratada como um crime distinto, não diluído em um único.

Necessidade de prevenção e efetividade na aplicação da pena: Tratar cada caso de posse como um crime individual reforça a eficácia preventiva e repressiva do direito penal. Ao fazer isso, envia-se uma mensagem clara sobre as consequências legais rigorosas para aqueles que optam por manter arsenais em locais distintos.” (534/535)

Também não vinga o pleito defensivo de absorção dos crimes de armas e receptações pelo crime de tráfico ilícito de drogas, porquanto não restou comprovado que as armas de fogo eram usadas para garantia da atividade de mercancia espúria, configurando crime autônomo.

Tal entendimento está em consonância com o Tema nº 1259 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, fixado em sede de

recursos repetitivos: *“A majorante do art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 aplica-se quando há nexo finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, sendo a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa, hipótese em que o crime de porte ou posse ilegal de arma é absorvido pelo tráfico. Do contrário, o delito previsto no Estatuto do Desarmamento é considerado crime autônomo, em concurso material com o tráfico de drogas”.*

Sobretudo porque, é evidente que as armas e munições encontradas não desempenhavam um papel crucial na proteção da droga ou na prevenção de sua apreensão. Embora os réus possuísem drogas, armas e munições sob sua guarda, não há indícios de que eles utilizavam os armamentos para salvaguardar as substâncias ilícitas, intimidar terceiros ou executar atos de tráfico. Além disso, conforme narrado pelas testemunhas policiais militares, já haviam recebido informações de que o réu Emerson era conhecido como “pessoa folgada” e era visto, com frequência, andando armado pelo bairro.

Assim, a informação de que o réu era visto andando armado pelo bairro, sem evidências da utilização do armamento para o tráfico de drogas, não configura automaticamente o nexos finalístico

necessário para a aplicação do Tema 1259 do STJ. Nesse contexto, os crimes de posse ilegal de arma de fogo configuram crimes autônomos, assim como as receptações, puníveis, em concurso material, e de forma independente do crime de tráfico de drogas.

Em situações assemelhadas já se decidiu nesta C. Corte de Justiça:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame: Apelações interpostas pelo Ministério Público e por Renato José Viana contra sentença que condenou o réu à pena de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 531 (quinhentos e trinta e um) dias-multa, no valor mínimo unitário, por infração ao art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06 e ao art. 16, caput, da Lei nº. 10.826/03, em concurso material. O Ministério Público busca recrudesimento punitivo, enquanto a Defesa pleiteia absolvição e, subsidiariamente, redução da pena. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar: a legalidade da busca

domiciliar e a validade das provas obtidas em tal diligência; a adequação das penas aplicadas, frente às particularidades do caso concreto. **III. Razões de Decidir:** *Licitude da busca domiciliar, em face dos patentes indícios de flagrante delito. A quantidade e a natureza das drogas, armas e munições apreendidas justificam o aumento das penas.* **IV. Dispositivo e Tese:** *Recurso defensivo desprovido. Recurso ministerial parcialmente provido, para condenar o réu ao cumprimento de 10 (dez) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 694 (seiscentos e noventa e quatro) dias-multa, no valor mínimo unitário. Teses de julgamento: A entrada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões da ocorrência de flagrante delito.* **Legislação Citada:** *Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; art. 42. Lei nº 10.826/03, art. 16, caput. Código de Processo Penal, art. 156.* **Jurisprudência Citada:** *STF, RE 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05-11-2015. STJ, AgRg no HC n. 672.359/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021.*

(...)

No mais, descabe a absorção do crime de posse de arma de fogo e munições pelo crime de tráfico de drogas, nos termos

da tese repetitiva fixada pelo STJ no julgamento do Tema 1259.

(...)

No caso em apreço, é evidente que as armas e munições apreendidas não serviam como meio necessário para garantir a segurança da droga e impedir sua apreensão. Isso, porque embora haja prova de que o réu tinha em depósito e mantinha sob sua guarda, em um mesmo contexto, drogas, armas e munições, não há evidências que ele empregava os armamentos visando à proteção das drogas, à intimidação de terceiros para tal fim ou à própria execução de atos de traficância.” (TJSP; Apelação Criminal 1500459-60.2024.8.26.0559; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 25/02/2025) (g.n.)

“Não ficou demonstrado que a arma de fogo usada era para assegurar o sucesso do tráfico de drogas, principalmente, pela faixa de fls. 33, logo, havia desígnios autônomos, devendo as condutas ser apenadas autonomamente (Tema 1259 dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca).” (TJSP; Apelação Criminal 1500503-89.2023.8.26.0567; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito

Criminal; Data do Julgamento: 19/12/2024)

Crime de falsa identidade (fato 02) réu Emerson

Restou bem delineado nos autos o crime de falsa identidade imputado ao réu Emerson.

Com efeito, comprovou-se que o apelante Emerson atribuiu-se falsa identidade, para obter vantagem em proveito próprio, consistente na tentativa de não ser corretamente identificado na abordagem policial.

Nesse sentido, frise-se que as testemunhas policiais militares bem narraram que, durante a abordagem policial, o réu Emerson, uma vez que foi flagrado praticando o tráfico de drogas, para não ser corretamente identificado, atribuiu-se falsa identidade, apresentando aos policiais uma carteira de identidade (RG) em nome de Cleiton.

Acerca do delito de falsa identidade, não sensibiliza, *data venia*, eventual alegação defensiva de que o crime em questão não se tipifica porque a conduta do réu seria, na verdade, uma autodefesa, uma tentativa de livrar-se da ação policial.

A prevalecer tal entendimento, toda e qualquer ação

criminosa daquele que se vê na iminência de ser preso estaria legitimada, o que, por certo, não se mostra correto, respeitados, evidentemente, posicionamentos divergentes.

Consoante já decidido, *“O infrator, num instinto de defesa, pode empreender fuga, p.ex., mas não pode praticar impunemente ações definidas como crime na lei penal, como a resistência, o dano, a falsa identidade, etc”* (RT 561/339).

Impossível, portanto, a absolvição do réu da imputação que lhe foi feita.

Crime de corrupção ativa (fato 03) réu Emerson

Bem delineado nos autos o crime de corrupção ativa imputado ao réu Emerson.

E isso porque, comprovou-se que o apelante Emerson ofereceu vantagem indevida, consistente da quantia de R\$ 30.000,00, aos policiais militares Marcelo e Cristiano, para determiná-los a omitir ato de ofício.

Nessa toada, frise-se que as testemunhas policiais militares bem narraram que, durante a abordagem policial, o réu Emerson, após ter sido flagrado praticando o tráfico de drogas, com o

intuito de não ser preso, e escapar da abordagem policial, ofereceu aos milicianos a quantia de R\$ 30.000,00.

Conforme os policiais esclareceram, Emerson ofertou para a equipe a vultosa quantia, afirmando que no interior do Fiat Idea estacionado na garagem, estava parte desse valor. A outra parte seria escolhida pela equipe como seria o pagamento, pix ou mandaria entregar os valores para eles. Diante dos fatos, foi dada voz de prisão por corrupção ativa a Emerson.

No tocante ao delito de corrupção ativa, importante esclarecer que se trata de delito formal (em que a consumação independe da aceitação pelo funcionário da vantagem que lhe é oferecida ou prometida), não se exigindo que o agente cumpra a promessa feita, bastando que a ofereça, consumando-se o delito neste momento. A efetiva entrega da vantagem, por se tratar de crime formal, é mero exaurimento do crime já consumado.

Novamente, no caso em tela, não há indicação de qualquer motivo para que os policiais imputassem falsamente ao réu Emerson o crime corrupção ativa.

Consequentemente, face aos depoimentos seguros, incisivos e harmônicos dos policiais, temos que, igualmente a

condenação do apelante pela corrupção ativa era mesmo medida de rigor.

Com isso, resta, apenas, analisar a pena imposta.

a-) Emerson Nilton Ferrari Júnior

i-) Tráfico de drogas (fatos 01, 06, 09 e 11)

Na primeira fase, considerando-se a qualidade, variedade e quantidade de drogas apreendidas, bem como os maus antecedentes do sentenciado (proc. 0002277-41.2017 - fl. 107), a pena-base foi fixada em 1/2 acima do mínimo legal, em 7 anos e 6 meses de reclusão, e 750 dias-multa.

Com efeito, sopesados os elementos norteadores do art. 42 da Lei de Drogas, idônea é a fundamentação para a exasperação da pena-base, bem como adequado o percentual de aumento eleito, e, a despeito da judiciosa manifestação defensiva, não comporta reparo.

Frise-se, ainda, *mutatis mutandis*, que o “**legislador ordinário não estabeleceu percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base, deixando a critério do julgador encontrar parâmetros suficientes a desestimular o acusado e a própria sociedade a praticarem condutas reprováveis semelhantes, bem como a garantir a aplicação da reprimenda necessária e proporcional ao fato praticado**”

(HC 283.706/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017).

Ademais, considerando-se que o D. Juízo *a quo*, objetivamente envolvido com o caso e, por isso, com contato direto com o acusado e sua personalidade, utilizou-se de critérios para fixação da pena estabelecidos em patamar razoável e em observância aos preceitos legais, devem ser mantidos e referendados.

Nesse sentido já se decidiu nesta C. 4ª Câmara de Direito Criminal:

“Muito se tem feito e conseguido, nesta C. Câmara, para prestigiar e referendar o critério do julgador de origem, quanto ao apenamento. Primeiro porque objetivamente envolvido no caso com a presidência do processo, com direto contato com o acusado e sua personalidade e, por isso e por certo, com maior e muito mais preciso sentir e direcionamento voltados para a realidade do caso concreto. Depois que obedecido exatamente este parâmetro e não fugindo ele de uma conceituação genérica, prudente e ponderada, exatamente como aqui, não haverá porque se alterar os critérios norteadores da fixação da reprimenda. Quer-se dizer com isso, em suma, que havendo razoabilidade de critérios de formação da reprimenda e sempre

obedecidos aqueles constantes do art. 68 do Cod.Penal, não há como se mudar o dimensionamento adotado. (Apelação Criminal 1503055-80.2019.8.26.0530, Relator (a): Luis Soares de Mello, Data do Julgamento: 29/04/2022)

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (proc. 0000598-40.2016 - fl. 106), a pena foi acertadamente elevada em 1/6, fixando-se em 8 anos e 9 meses de reclusão e pagamento de 875 dias-multa.

Nesta etapa, descabido o pleito defensivo de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, sobretudo porque o réu não confessou a conduta delitiva, ao contrário, disse apenas que havia aceitado guardar os veículos para um conhecido, mediante pagamento, mas que desconhecia a existência de drogas e armas em tais automóveis.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição, a reprimenda tornou-se em definitiva.

Impossível a aplicação do redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 por ausência dos requisitos legais, já que reincidente, circunstância que obsta a incidência de tal minorante, não ensejando *bis in idem* a utilização concomitante da reincidência na

segunda e terceira fases da dosimetria.

Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO EM CONCURSO MATERIAL. (...) PACIENTE REINCIDENTE. CONSIDERAÇÃO DA REINCIDÊNCIA NA SEGUNDA E TERCEIRA FASES QUE NÃO ENSEJA BIS IN IDEM. (...) A reincidência do paciente constitui óbice suficiente para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, haja vista não estar preenchido o requisito legal da primariedade. Precedentes. Ademais, a orientação desta Corte de Justiça é no sentido de que o reconhecimento da reincidência do réu é elemento suficiente para impedir a aplicação do redutor, por ausência de preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, sendo certo que a utilização de tal vetor concomitantemente na segunda e terceira fase da dosimetria não enseja bis in idem. Precedentes” (AgRg no HC 630.337/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe

17/12/2020).

ii-) Crime de falsa identidade (fato 02)

Na primeira fase, considerando-se os maus antecedentes do sentenciado (proc. 0002277-41.2017 - fl. 107), a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em 4 meses de detenção.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (proc. 0000598-40.2016 - fl. 106), o magistrado referiu elevar a pena em 1/6, fixando-se em 4 meses e 2 dias de detenção. No ponto, pequena ressalva deve ser feita ao cálculo da reprimenda, que resultaria em 4 meses e 20 dias de reclusão, o que não comporta reparo por ausência de recurso ministerial.

Na terceira fase, não foram reconhecidas causas de aumento ou diminuição e a reprimenda tornou-se em definitiva.

iii-) Crime de corrupção ativa (fato 03)

Na primeira fase, considerando-se os maus antecedentes do sentenciado (proc. 0002277-41.2017 - fl. 107), a pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, em 2 anos e 4 meses de reclusão, e 11 dias-multa, no piso.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (proc. 0000598-40.2016 - fl. 106), a reprimenda foi elevada

em 1/6, fixando-se em 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, e 12 dias-multa, no piso.

Na terceira fase, não foram reconhecidas causas de aumento ou diminuição e a reprimenda tornou-se em definitiva.

iv-) Crime de receptação (fato 04)

Na primeira fase, considerando-se os maus antecedentes do sentenciado (proc. 0002277-41.2017 - fl. 107), a pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, em 1 ano e 2 meses de reclusão, e 11 dias-multa, no piso.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (proc. 0000598-40.2016 - fl. 106), a reprimenda foi elevada em 1/6, fixando-se em 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, e 12 dias-multa, no piso.

Na terceira fase, não foram reconhecidas causas de aumento ou diminuição e a reprimenda tornou-se em definitiva.

v-) Crime de receptação (fato 07)

Na primeira fase, considerando-se os maus antecedentes do sentenciado (proc. 0002277-41.2017 - fl. 107), a pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, em 1 ano e 2 meses de reclusão, e 11 dias-multa, no piso.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (proc. 0000598-40.2016 - fl. 106), a reprimenda foi elevada em 1/6, fixando-se em 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, e 12 dias-multa, no piso.

Na terceira fase, não foram reconhecidas causas de aumento ou diminuição e a reprimenda tornou-se em definitiva.

vi-) Crime de posse ilegal de arma de fogo e munições de uso restrito (fato 05)

Na primeira fase, considerando-se os maus antecedentes do sentenciado (proc. 0002277-41.2017 - fl. 107), a pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, em 3 anos e 6 meses de reclusão, e 11 dias-multa, no piso.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (proc. 0000598-40.2016 - fl. 106), a reprimenda foi elevada em 1/6, fixando-se em 4 anos e 1 mês de reclusão, e 12 dias-multa, no piso.

Na terceira fase, não foram reconhecidas causas de aumento ou diminuição e a reprimenda tornou-se em definitiva.

vii-) Crime de posse ilegal de arma de fogo e munições de uso permitido (fato 08)

Na primeira fase, considerando-se, como dito, a desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 14, “caput”, da Lei 10.826/03, bem como os maus antecedentes do sentenciado (proc. 0002277-41.2017 - fl. 107), fixa-se a pena-base em 1/6 acima do mínimo legal, em 2 anos e 4 meses de reclusão, e 11 dias-multa, no piso.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (proc. 0000598-40.2016 - fl. 106), eleva-se a reprimenda em 1/6, fixando-se em 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, e 12 dias-multa, no piso.

Na terceira fase, não foram reconhecidas causas de aumento ou diminuição e a reprimenda tornou-se em definitiva.

viii-) Crime de posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida (fato 10)

Na primeira fase, considerando-se os maus antecedentes do sentenciado (proc. 0002277-41.2017 - fl. 107), a pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, em 3 anos e 6 meses de reclusão, e 11 dias-multa, no piso.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (proc. 0000598-40.2016 - fl. 106), a reprimenda foi elevada em 1/6, fixando-se em 4 anos e 1 mês de reclusão, e 12 dias-multa, no

piso.

Na terceira fase, não foram reconhecidas causas de aumento ou diminuição e a reprimenda tornou-se em definitiva.

b-) Cassiane Aparecida Simões Dias

i-) Tráfico de drogas (fatos 01, 06, 09 e 11)

Na primeira fase, considerando-se a qualidade, variedade e quantidade de drogas apreendidas, a pena-base foi fixada em 1/3 acima do mínimo legal, em 6 anos e 8 meses de reclusão, e 666 dias-multa, no piso.

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição, a reprimenda tornou-se em definitiva.

Impossível a aplicação do redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 por ausência dos requisitos legais.

Respeitados os argumentos aduzidos pela combativa defesa, tem-se que a enorme quantidade (3 tijolos de cocaína pensando mais de 2 kg, além de milhares de porções individualizadas), bem como a natureza das substâncias entorpecentes apreendidas (maconha, cocaína e crack), impedem a concessão da aplicação do redutor nos termos

requeridos. Mormente considerando-se a nocividade das drogas localizadas com a ré, dotadas de elevadíssimo poder de viciar seus usuários, bem como pela considerável quantidade, capaz de atingir milhares de pessoas, conduta apta a produzir imensurável prejuízo à saúde pública.

Outrossim, o fato de a ré ter sido detida com expressiva quantidade de entorpecentes, bem como as circunstâncias do caso concreto – estarem parte das drogas a granel e partes devidamente acondicionadas para a mercancia – apontam que ela está envolvida com organização que realiza o tráfico de drogas, fazendo de tal prática atividade habitual, pois tal quantidade de entorpecente não seria a ela confiada se não estivesse inserida no esquema criminoso.

Não bastasse, como bem observou o D. Juízo *a quo*:
“sem contar que o tráfico era desenvolvido de forma planejada, tanto que houve a instalação de compartimentos falsos no porta-malas dos três veículos, para ocultar o transporte do entorpecente, fugindo, e muito, à traficância convencional. Ainda, o crime era praticado em concurso para ajudar a dissimular a conduta. Resta evidente, assim, a premeditação e maior sofisticação na atividade do tráfico.” (fl. 535)

Sobre o tema, o Col. Supremo Tribunal Federal já

decidiu: *“É cediço na Corte que a minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 pode ser fixada em patamar diverso do máximo de 2/3 quando as circunstâncias do art. 42 da mesma lei se mostrem desfavoráveis.”* (Precedentes: HC 104195/MS, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 9/6/2011; HC 105950/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 2/12/2010; HC 103.697/MS, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 14/12/2010; HC 104423/AL, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 7/10/2010)” (STF, HC n.º 102663, Relator Ministro Luiz Fux, 1.ª Turma DJE 12.12.2011).

Além disso, é perfeitamente cabível a utilização da quantidade de droga a fim de modular o *quantum* de redução ou até mesmo afastar a aplicação da minorante em tela, notadamente porque indicativo de que se trata de agente inserto na mercancia espúria.

A este respeito, já decidiu o C. STJ:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. 1. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA. 2. ARTIGO 42, DA LEI N. 11.343/2006. PREPONDERÂNCIA SOBRE O ART. 59 DO CP. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. MODULANDO A

FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO E ATÉ IMPEDINDO SUA INCIDÊNCIA. 3. TRÁFICO PRIVILEGIADO. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, NÃO SE DEDICAR A ATIVIDADES CRIMINOSAS OU INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 4. PENA-BASE AUMENTADA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. AFASTAMENTO DO PRIVILÉGIO. DEDICAÇÃO À PRÁTICA DE ATIVIDADES CRIMINOSAS. 5. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. JUSTIFICANDO A IMPOSIÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 2. Na hipótese do tráfico ilícito de entorpecentes, é indispensável atentar para o que disciplina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal. Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas podem servir de parâmetro para a modulação da fração de diminuição ou até impedir a incidência do benefício, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico. Nesse sentido, dentre outros: AgRg no REsp n. 1.644.417/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 29/3/2017; HC n. 385.437/SP, de minha relatoria, DJe 27/3/2017; HC n. 324.284/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJ 8/3/2016. 3.

Com relação ao pleito de aplicação da redutora para incidir a minorante do § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006, faz-se necessário o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organização criminosa. 4. Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal local manteve o acréscimo da pena-base devido à expressiva quantidade de entorpecentes apreendida, além de afastar a redutora do crime de tráfico por entender que o acusado se dedicava à reiterada prática delituosa, na medida em que o agravante encomendou o transporte, entre estados da federação, de 20,250 kg (vinte quilos e duzentos e cinquenta gramas) de maconha, acondicionada em 19 "tijolos", e 254,850 g (duzentos e cinquenta e quatro gramas e oitocentos e cinquenta miligramas) de cocaína, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, não havendo que se falar em bis in idem (e-STJ fl. 492/493). Assim, fica evidenciada fundamentação concreta, pelo Tribunal local, para não aplicar o redutor previsto no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006. 5. Por sua vez, em relação ao regime de cumprimento de pena, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça também é no sentido de que a quantidade e a qualidade da droga apreendida podem ser utilizadas como fundamento para a

determinação da fração de redução da pena com base no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a fixação do regime mais gravoso e a vedação à substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Precedentes: AgRg no AREsp n. 867.211/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe 1/8/2016; AgRg no AREsp n. 643.452/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 22/6/2016; AgRg no AREsp n. 602.153/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 6/5/2016. In casu, em atenção ao art. 33, § 2º, alínea "c", do CP, c/c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, embora estabelecida a pena definitiva em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, a grande quantidade de entorpecente apreendido (mais de 20 kg de maconha), justificam a imposição de regime prisional mais gravoso, no caso, o fechado. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 1584895/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020) – grifei.

ii-) Crime de receptação (fato 04)

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 1 ano de reclusão, e 10 dias-multa, no piso.

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, não foram reconhecidas causas de aumento ou diminuição e a reprimenda tornou-se em definitiva.

iii-) Crime de receptação (fato 07)

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 1 ano de reclusão, e 10 dias-multa, no piso.

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, não foram reconhecidas causas de aumento ou diminuição e a reprimenda tornou-se em definitiva.

iv-) Crime de posse ilegal de arma de fogo e munições de uso restrito (fato 05)

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 3 anos de reclusão, e 10 dias-multa, no piso.

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, não foram reconhecidas causas de aumento ou diminuição e a reprimenda tornou-se em definitiva.

v-) Crime de posse ilegal de arma de fogo e munições de uso permitido (fato 08)

Na primeira fase, considerando-se, como dito, a desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 14, “caput”, da

Lei 10.826/03, fixa-se a pena-base no mínimo legal, em 2 anos de reclusão, e 10 dias-multa, no piso.

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, não foram reconhecidas causas de aumento ou diminuição e a reprimenda tornou-se em definitiva.

vi-) Crime de posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida (fato 10)

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 3 anos de reclusão, e 10 dias-multa, no piso.

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, não foram reconhecidas causas de aumento ou diminuição e a reprimenda tornou-se em definitiva.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, a despeito da primariedade da ré **Cassiane**, considerando-se as circunstâncias do caso concreto, o montante das penas impostas, e, ainda, a reincidência e maus antecedentes do réu **Emerson**, era de fato necessária a fixação de regime mais gravoso para o cumprimento da pena de reclusão, salientando-se, que o tráfico de entorpecentes é equiparado aos crimes hediondos, o que demonstra a necessidade de atuação mais ostensiva do Estado na fixação do regime inicial para

cumprimento da reprimenda. Não se podendo olvidar que o crime praticado envolveu cocaína e crack, substâncias com elevadíssimo poder de viciar seus usuários, acarretando, por isso, maior dano à saúde pública, tornando-o merecedor, portanto, da fixação do regime fechado para início do cumprimento da pena que lhe foi imposta, não havendo que se falar em ofensa às súmulas nº 440 do STJ, e nº 718 e 719 do C. STF.

Apenas ressalva deve ser feita em relação ao réu **Emerson**, quanto ao crime de falsa identidade, apenado com detenção, devendo ser fixado, *ex officio*, o regime **semiaberto**, nos termos do artigo 33, *caput*, do Código Penal.

No mesmo sentido, ponderou a D. Procuradoria-Geral de Justiça em prestimoso parecer: ***“Já em relação à pena de detenção imposta a Émerson pela prática do crime de falsa identidade, deve ser fixado o regime inicial semiaberto, com fundamento no artigo 33, caput, segunda parte, do Código Penal.”*** (fl. 721)

Derradeiramente, por ausência dos requisitos legais, incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou o *sursis* penal, nos termos dos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS DEFENSIVOS**, desclassificando-se, *ex officio*, em relação a ambos os réus, a conduta descrita no fato 8 para aquela prevista no art. 14, “caput”, da Lei 10.826/03, readequando-se as penas, apenas em relação a este delito, fixando-se em 2 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, no piso, para a ré **Cassiane Aparecida Simões Dias**; e em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, no piso, para o réu **Emerson Nilton Ferrari Júnior**; fixando-se, ainda, o regime inicial **semiaberto apenas para o cumprimento da pena de detenção**, imposta ao réu **Emerson Nilton Ferrari Júnior**, mantendo-se, no mais, a r. sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO